



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1501854-96.2024.8.26.0362/50000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é embargante KAMILY EDUARDA VICENTE CROCHQUIA, é embargado COLENDIA 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM OS EMBARGOS**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: Autos n. 1501854-96.2024.8.26.0362/50000

Comarca: Mogi Guaçu 1ª Vara Criminal

Embargante: Kamily Eduarda Vicente Crochiquia

Embargada: 12ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 36.514

Embargos de declaração – Apelação – Omissão, Contradição e Ambiguidade – Improcedente – Mera insatisfação quanto à solução apresentada – Acórdão suficientemente fundamentado – Embargos conhecidos e rejeitados.

KAMILY EDUARDA VICENTE

CROCHQUIA, opõe embargos de declaração alegando que o aresto de fls. 560/567 ressenete-se de omissão, contradição e ambiguidade, especialmente por ausência de fundamentação/ nulidade (fls. 1/4 do apenso de incidentes).

É o relatório.

Conheço e rejeito os embargos.

Independentemente do fim de prequestionamento, os embargos declaratórios não se prestam a reexaminar questões fáticas já debatidas no acórdão.

Nesse sentido, peço vênica para citar as preciosas lições de Gustavo Henrique Badaró:

“Contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si. (...) A contradição deve ser entre as afirmações constantes do próprio acórdão ou sentença, sendo inadmissível os embargos de declaração por contradição entre o acórdão ou a sentença, de um lado, e a prova dos autos, de outro” (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 5ª ed., 2017 – grifo nosso).

A omissão ocorre quando a decisão judicial deixa de apreciar ponto relevante acerca da controvérsia. Ou

seja, quando a decisão não trata de questão de fato ou de direito trazida pela parte.

Visto isto, os supostos vícios do acórdão suscitados pelo embargante se confundem com mero inconformismo, na medida em que o acórdão guerreado expressamente fundamentou a decisão no sentido de que (fl. 565): “*Os bens subtraídos, qual seja, aproximadamente R\$ 600,00, foram recuperados pela vítima em poder de uma das acusadas.*”

A abordagem das acusadas ocorreu rapidamente, já que a vítima teve o auxílio de seu irmão Tiago e do policial militar Paulo Guilherme, os quais estavam próximos ao estabelecimento comercial e conseguiram agir de maneira rápida e eficiente na captura.

Ademais, o reconhecimento das acusadas pela vítima também não deve ser desprezado, uma vez que não restou isolado dos autos, mas, sim, corrobora todo o conjunto fático-probatório amealhado ao processo. Ainda, a acusada Bruna confirmou que entrou na lanchonete, embora tenha afirmado que o fez com o único fim de perguntar o horário de funcionamento o que reforça o reconhecimento pela vítima.”

Não houve, portanto, qualquer omissão em relação aos pedidos.

A decisão embargada apreciou os elementos coligidos aos autos. O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, foi explícito em relação à autoria e materialidade. Portanto, irreparável o acórdão guerreado.

Prequestionadas estão, no corpo deste *decisum*, as questões suscitadas pela Defesa.

Por votação unânime, **REJEITARAM OS EMBARGOS.**

Amable Lopez Soto
relator